



Nota Informativa SEI nº 44904/2025/MGI

Assunto: **Proposta de revisão da Portaria nº 4645, de 24 de maio de 2022 - Pensão.**

Referência: **Processo nº 19975.036583/2024-01.**

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se da publicação da Portaria destinada a alterar dispositivos constantes da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.645, de 24 de maio de 2022, que contém orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec acerca da concessão e da manutenção do benefício de pensão decorrente de falecimento da servidora ou do servidor que esteja em atividade ou aposentado, conforme estabelecido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pela Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958.

2. Com as informações aqui consignadas, encaminha-se minuta de portaria, adequada aos apontamentos apresentados pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - Conjur/MGI, para apreciação do Senhor Secretário de Relações de Trabalho.

## INFORMAÇÕES

3. Importante destacar que a atualização da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.645, de 24 de maio de 2022, consolidará diversos entendimentos já emitidos por esta Secretaria de Relações de Trabalho até a presente data. A revisão também ocorre em razão da necessidade de esclarecer questões supervenientes apresentadas pelos órgãos setoriais integrantes do Sipec, não contempladas na versão original da Portaria, bem como em atenção às recomendações da Controladoria-Geral da União - CGU e do Tribunal de Contas da União - TCU. Todo o processo foi conduzido em estrita observância ao princípio da preservação do direito adquirido e contou com a colaboração de unidades do Tribunal de Contas da União (52514068 e 52933582) e da Controladoria Geral da União (55547781).

4. Ressalta-se que o presente processo já foi objeto de análise pela Conjur/MGI, que emitiu a Nota nº 00882/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI nº 47480633), na qual foram feitos apontamentos e sugestões à versão inicial do texto, complementada pelo Parecer nº 00051/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU (47783893), que tratou sobre a possibilidade de o requerente optar pela base de cálculo da pensão que entender mais conveniente, situação tratada no art. 18. Além das referidas manifestações daquela unidade de assessoramento jurídico, a matéria foi discutida em diversas reuniões e por mensagens eletrônicas com essa Conjur/MGI.

5. Por fim, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos manifestou-se pela legalidade dos dispositivos propostos destacando que a minuta encontra respaldo sob o crivo da juridicidade formal, estando presentes todos os requisitos formais necessários à legalidade do ato administrativo, por meio do parecer nº 01262/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU, aprovado pelos Despacho de Aprovação nº. 00132/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU e Despacho nº 05081/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU (55909160), vejamos:

50. No que se refere à juridicidade material, portanto, não são vislumbrados óbices jurídicos que impeçam o regular prosseguimento da proposta.

2.3. Juridicidade formal

51. A minuta encontra respaldo sob o crivo da juridicidade formal, estando presentes todos os requisitos formais necessários à legalidade do ato administrativo, a saber, agente competente, forma prescrita em lei, objeto lícito, motivo idôneo e finalidade legítima.

6. Nesse contexto, propõe-se as seguintes alterações:

7. Inicialmente, a inclusão de parágrafo único ao artigo 1º da Portaria, tem o objetivo de explicitar que o benefício de pensão será regido pela legislação vigente à época do evento gerador — ou seja, na data do falecimento do servidor ou do aposentado, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social — RPPS da União em conformidade com o princípio do *tempus regit actum* e com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula nº 340:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado." A redação do referido parágrafo, sugerida por esta CONJUR, foi incorporada ao texto proposto.

Quadro comparativo das alterações no art. 1º, criação parágrafo único	
Texto Vigente	Texto Proposto
Art. 1º .....	"Art. 1º ..... Parágrafo Único – A lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do servidor ou aposentado." (NR)

## CAPÍTULO IV - REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO

8. No presente capítulo, a alteração proposta se dará nos incisos I e II do art. 7º, que trata da documentação comum e específica necessária ao pedido de pensão.

Quadro comparativo das alterações no art. 7º, incisos I e II	
Texto Vigente	Texto Proposto

**Quadro comparativo das alterações no art. 7º, incisos I e II**

<p>Art. 7º .....</p> <p>I - Documentos de apresentação comum para todos os dependentes:</p> <p>a) Carteira de identidade ou registro geral (RG) com foto do beneficiário;</p> <p>b) certidão de óbito do servidor ou aposentado;</p> <p>c) número de inscrição no cadastro de pessoa física - CPF do beneficiário;</p> <p>d) dados bancários do beneficiário, contendo nome/número do banco, agência e conta-salário; e</p> <p>e) declaração de acumulação de aposentadoria e pensão, nos termos do Anexo II desta Portaria;</p> <p>II - .....</p> <p>b) filhos:</p> <p>1. certidão de nascimento ou carteira de identidade; e</p> <p>2. declaração - filho, enteado, menor tutelado e irmão, conforme Anexo III.</p>	<p>"Art. 7º .....</p> <p>I - documentos de apresentação comum para todos os dependentes:</p> <p>a) carteira de identidade ou certidão de nascimento, quando o beneficiário não tiver carteira de identidade;</p> <p>b) certidão de óbito do servidor ou aposentado;</p> <p>c) número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF do beneficiário;</p> <p>d) dados bancários do beneficiário:</p> <p>1. nome do banco;</p> <p>2. número do banco;</p> <p>3. agência; e</p> <p>4. conta-salário;</p> <p>e) declaração de acumulação de aposentadoria e pensão, na forma do Anexo II; e</p> <p>f) contracheque ou demonstrativo de pagamento da aposentadoria ou pensão referente aos demais vínculos, em caso de acumulação de benefícios;</p> <p>II - .....</p> <p>b) filhos, inclusive o socioafetivo e o adotado, ainda que inválidos ou com deficiência:</p> <p>1. declaração - emancipação, a partir de dezesseis anos, na forma no Anexo III;</p>
<p>c) .....</p> <p>4. comprovação de união estável, nos termos desta Portaria.</p>	<p>c) .....</p> <p>4. comprovação de união estável, nos termos desta Portaria ou por sentença judicial de reconhecimento e dissolução de união estável, inclusive pós-morte;</p>
<p>d) cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, ou ex-companheiro ou ex-companheira separado judicial ou extrajudicialmente:</p> <p>3. comprovação de dependência econômica em relação ao servidor ou aposentado para aqueles que renunciaram aos alimentos na dissolução judicial ou extrajudicial do casamento ou da união estável, ou que estabeleceram pensão alimentícia extrajudicialmente (escritura pública), nos termos desta Portaria.</p>	<p>d) ex-cônjuge divorciado, judicialmente ou extrajudicialmente, separado judicialmente ou em situação de separação de fato:</p> <p>3. comprovação de dependência econômica em relação ao servidor ou ao aposentado para aqueles que renunciaram aos alimentos no divórcio, na separação judicial ou extrajudicial, ou que estabeleceram pensão alimentícia extrajudicial, nos termos desta Portaria;</p>
<p>Sem correlação isolada - desmembrado do item "d"</p>	<p>e) ex-companheiro ou ex-companheira:</p> <p>1. decisão judicial ou escritura pública de dissolução da união estável;</p> <p>2. decisão judicial ou escritura pública que fixe o pagamento de pensão alimentícia em favor do requerente; e</p> <p>3. comprovação de dependência econômica em relação ao servidor ou aposentado para aqueles que renunciaram aos alimentos na dissolução judicial ou extrajudicial da união estável, ou que estabeleceram pensão alimentícia extrajudicial, nos termos do disposto nesta Portaria;</p>
<p>e) Enteado e o menor tutelado equiparados a filho:</p> <p>1. certidão de casamento civil ou religioso com efeitos civis atualizada do servidor ou aposentado com o genitor ou genitora do enteado, emitida após a data do óbito; ou</p> <p>2. comprovação de união estável do servidor ou aposentado com o genitor ou genitora do enteado;</p> <p>3. certidão de nascimento ou carteira de identidade do enteado ou equiparado;</p> <p>4. declaração firmada pelo servidor de existência de dependência econômica do enteado e do menor tutelado para com ele, conforme Anexo IV;</p> <p>5. declaração - filho, enteado, menor tutelado e irmão, conforme Anexo III;</p> <p>6. comprovação de dependência econômica do enteado ou o menor tutelado com o servidor ou aposentado falecido, nos termos desta Portaria; e</p> <p>7. certidão judicial de tutela, em se tratando de menor tutelado.</p>	<p>f) enteado e o menor tutelado equiparados a filho, ainda que inválidos ou com deficiência:</p> <p>1. certidão de casamento civil ou religioso com efeitos civis atualizada do servidor ou aposentado com o genitor ou genitora do enteado ou menor tutelado, emitida após a data do óbito, ou comprovação de união estável do servidor ou aposentado com o genitor ou genitora do enteado ou menor tutelado;</p> <p>2. certidão de nascimento ou carteira de identidade do enteado ou menor tutelado;</p> <p>3. declaração firmada pelo servidor de existência de dependência econômica do enteado ou menor tutelado, na forma do Anexo IV;</p> <p>4. declaração - emancipação, a partir de dezesseis anos, na forma do Anexo III;</p> <p>5. comprovação de dependência econômica do enteado ou menor tutelado com o servidor ou aposentado falecido, nos termos desta Portaria; e</p> <p>6. certidão judicial de tutela, em se tratando de menor tutelado;</p>
<p>f) pais:</p> <p>1. documento oficial do requerente, que comprove a relação de parentesco com o instituidor; e</p> <p>2. comprovação de dependência econômica, nos termos desta Portaria.</p>	<p>g) pais:</p> <p>1. documento oficial do requerente, que comprove a relação de parentesco com o instituidor; e</p> <p>2. comprovação de dependência econômica, nos termos do disposto nesta Portaria;</p>
<p>g) irmão:</p> <p>1. documento oficial do requerente, que comprove a relação de parentesco com o instituidor;</p> <p>2. comprovação de dependência econômica, nos termos desta Portaria; e</p> <p>3. declaração - filho, enteado, menor tutelado e irmão, conforme Anexo III;</p>	<p>h) irmão, ainda que inválidos ou com deficiência:</p> <p>1. documento oficial do requerente, que comprove a relação de parentesco com o instituidor;</p> <p>2. comprovação de dependência econômica, nos termos desta Portaria; e</p> <p>3. declaração - emancipação, a partir de dezesseis anos, na forma do Anexo III;</p>

**Quadro comparativo das alterações no art. 7º, incisos I e II**

<p>h) filho, enteado ou irmão inválido ou deficiente: 1. documento oficial do requerente, que comprove a relação de parentesco com o instituidor; 2. declaração - filho, enteado, menor tutelado e irmão, conforme Anexo III; e</p>	<p>incorporados aos itens "b", "f" e "h"</p>
<p>3. laudo pericial emitido por junta oficial que ateste a invalidez e sua preexistência em data anterior ao óbito do servidor ou aposentado; ou 4. laudo pericial, emitido por perícia singular ou junta oficial em saúde, por meio de instrumento específico para avaliação biopsicossocial da pessoa com deficiência, que ateste a deficiência intelectual, mental ou grave e sua preexistência em data anterior ao óbito do servidor ou aposentado;</p>	<p>“..... § 5º A avaliação pericial para a constatação de deficiência ou de invalidez de que tratam as alíneas “b”, “f” e “h” do inciso II do <i>caput</i>, com vistas à concessão de pensão, deve ser solicitada pelo interessado junto à área de recursos humanos do órgão ou entidade. § 6º Os documentos emitidos no exterior que instruem o requerimento do benefício de pensão de que trata o <i>caput</i> deverão observar o disposto no art. 32 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e na Resolução do CNJ nº 155, de 16 de julho de 2012”. (NR)</p>

9. As alíneas do inciso I foram alteradas para especificar de forma mais detalhada a lista de documentos a ser comprovada por todos os dependentes que se habilitarem para a percepção do benefício previdenciário. A alteração mais significativa se refere à alínea "f", a qual foi incluída por sugestão do Tribunal de Contas da União, a fim de garantir maior segurança nas informações prestadas pelo servidor ou pensionista que acumular benefícios, especialmente para fins de comprovação sobre a incidência do redutor, exigido após a Reforma Previdenciária, nos termos do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

10. Verifica-se que a alteração proposta do item 1 da alínea "b" do inciso II do art. 7º, tem como objetivo dar clareza quanto à documentação exigida, já que a declaração solicitada se aplica exclusivamente aos requerentes com idade superior a 16 anos, com o objetivo de viabilizar a análise de eventual emancipação legal, nos termos do art. 5º do Código Civil de 2002.

11. No tocante à documentação exigida para a cônjuge ou o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou ex-companheiro, anteriormente reunidos no mesmo item (alínea "d" do inciso II do art. 7º), a nova redação propõe a separação dessas categorias, considerando as distinções legais e jurídicas entre as duas situações, inclusive no que se refere aos documentos comprobatórios pertinentes a cada vínculo.

12. Embora ambos os institutos — casamento e união estável — tenham como finalidade a constituição de entidade familiar, suas formalizações e dissoluções seguem ritos distintos. No casamento, a certidão de casamento comprova o vínculo jurídico, e a sua dissolução se dá por meio da averbação do divórcio, no âmbito judicial ou extrajudicial. Na União estável, antes da dissolução, é necessário comprovar e delimitar o período de existência da relação jurídica, a qual será comprovada judicial ou extrajudicialmente, conforme os requisitos estabelecidos no art. 1.723 do Código Civil.

13. Dessa forma, as novas alíneas "d" e "e" passam a tratar, respectivamente, da comprovação do vínculo familiar da ex-servidora ou ex-servidor com o cônjuge e com o companheiro, utilizando-se de documentação específica e adequada à natureza jurídica de cada relação. Assim, a documentação relativa a cônjuge ou o cônjuge divorciado ou separado permanece na alínea "d", enquanto os documentos referentes ao ex-companheiras e ex-companheiros são realocados para a alínea "e".

14. Em decorrência dessa reorganização, foi necessário reordenar também as alíneas subsequentes ("e", "f", "g"), que tratam dos dependentes classificados como "Enteado e menor tutelado equiparados a filhos, ainda que inválidos ou com deficiência", "Pais" e "Irmãos, ainda que inválidos ou com deficiência", que passam a figurar, respectivamente, nas alíneas "f", "g" e "h".

15. As atuais alíneas "b", "f" e "h" foram ajustadas para nova redação, tendo em vista que as categorias "Filhos, enteado ou irmão inválido ou deficiente", antes tratados isoladamente no item "h", não serão mais tratadas de forma separada, uma vez que a condição de invalidez ou deficiência não exige documentação específica. Isso se deve ao fato de que tais situações serão verificadas pela Administração mediante perícia médica oficial, a ser realizada em momento oportuno a ser indicado pelo próprio órgão responsável pela concessão do benefício previdenciário.

16. Quanto à exigência do laudo médico anteriormente prevista no item 3 da alínea "h", esta foi suprimida, uma vez que, em conformidade com o art. 217, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 8.112, de 1990, bem como com as diretrizes constantes do Manual de Perícia Oficial em Saúde da Servidora ou do Servidor Público Federal (3ª edição, p. 28 – SEI nº 55694779), a avaliação médica destinada à constatação de deficiência ou invalidez, para fins de concessão de pensão, deverá ser requerida pelo interessado junto à área de Recursos Humanos, que adotará os procedimentos administrativos cabíveis, encaminhando o dependente à Unidade SIASS ou ao serviço de saúde ofertado pelo órgão do instituidor:

Competência do (s) perito (s): realizar perícia oficial singular. Quando a Unidade SIASS ou Serviço de Saúde do órgão dispuser de junta oficial em saúde poderá utilizar-se deste recurso.

A avaliação pericial para a constatação de deficiência ou de invalidez, com vistas a concessão de pensão, deve ser solicitada pelo interessado junto à área de Recursos Humanos que adotará os procedimentos administrativos, encaminhando o dependente à Unidade SIASS ou ao serviço de saúde do órgão do servidor.

f.1) Constatação de invalidez de filho, enteado ou irmão (art. 217, inciso VI, alínea "b"; ou art. 217, inciso VI combinado com a alínea "b" do inciso IV; ou art. 217, § 3º combinado com a alínea "b" do inciso IV): nas situações em que os filhos, enteados ou irmãos dependentes do servidor, precisem da constatação de invalidez para fins de recebimento de pensão, a junta deverá especificar a invalidez, a data do seu início, a necessidade e o prazo para a reavaliação

f.2) Constatação de deficiência intelectual ou mental de filho, enteado ou irmão (art. 217, inciso VI, alínea "d"; art. 217, inciso VI combinado com a alínea "d" do inciso IV; ou art. 217, § 3º combinado com a alínea "d" do inciso IV): O filho ou enteado e irmão dependente econômico do servidor, será submetido à avaliação pericial para comprovação da deficiência intelectual ou mental. Para fins de concessão da pensão, a data do diagnóstico da deficiência intelectual ou mental e da dependência devem ser anteriores ou concomitantes à data do óbito do servidor.

A comprovação de dependência deve ser feita pela área de Recursos Humanos do órgão. Os critérios a serem considerados para constatação de deficiência estão descritos no Decreto nº 3.298, de 1999, modificado pelo Decreto nº 5.296, de 2004.

17. Ressalta-se que, apesar da supressão do item 3 da alínea "h", o entendimento permanece vigente, onde o diagnóstico da invalidez, da deficiência grave, da deficiência intelectual ou mental deve estar caracterizado em momento anterior à data do óbito do servidor ou do aposentado, conforme estabelece o art. 4º, Parágrafo único, da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4645, de 2022.

18. Por fim, a proposta de acréscimo do § 6º ao art. 7º visa assegurar a autenticidade à validação dos documentos emitidos no exterior os quais deverão ser apresentados no processo de concessão de pensão no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sipec. A exigência de legalização consular, nos termos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e da Resolução nº 155, de 12 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tem por objetivo garantir que tais documentos estrangeiros sejam devidamente reconhecidos pelas autoridades brasileiras competentes.

19. A proposta observou a orientação da CONJUR-MGI, emitida no Parecer n. 00395/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI nº 51877133) que se manifestou no sentido de que, em regra, os documentos produzidos no exterior, que instruem o processo,

devem ser autenticados conforme regramento previsto no art. 32 da Lei nº 6.015, de 1973, e na Resolução CNJ nº 155, de 2012, salvo nos casos em que a Lei nº 6.015, de 1973, dispense a referida autenticação. No caso concreto analisado, a CONJUR-MGI orienta que "a Consulente deverá avaliar, então, caso a caso, se a situação que envolve os respectivos solicitantes de benefícios autoriza ou não a dispensa de algum dos requisitos dispostos na Lei nº 6.015, de 1973, ou na Resolução CNJ nº 155, de 2012, para que o documento produzido no exterior possa produzir efeitos no Brasil". Vale transcrever trecho abaixo:

Ante o exposto, entende-se que:

- a) os estrangeiros que venham a solicitar algum dos benefícios de que tratam as Leis nºs 8.112, de 1990, e 3.373, de 1958, deverão observar o regramento previsto na Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4645, de 2022, apresentando os documentos nela listados;
- b) via de regra, caso interessados venham a requerer a concessão de benefícios cujos instituidores sejam vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), os documentos produzidos no exterior, que instruem o processo, deverão ser autenticados, conforme regramento previsto no art. 32 da Lei nº 6.015, de 1973, e seguir as regras gerais deste diploma legal e da Resolução CNJ nº 155, de 2012;
- c) há, entretanto, casos em que alguns requisitos previstos na Lei nº 6.015, de 1973, na Resolução CNJ nº 155, de 2012, necessários para que documentos produzidos no exterior tenham eficácia no Brasil, são dispensados;
- d) a Consulente deverá avaliar, então, caso a caso, se a situação que envolve os respectivos solicitantes de benefícios autoriza ou não a dispensa de algum dos requisitos dispostos na Lei nº 6.015, de 1973, ou na Resolução CNJ nº 155, de 2012, para que o documento produzido no exterior possa produzir efeitos no Brasil;
- e) o ordenamento jurídico brasileiro não aponta quais os requisitos necessários para que uma certidão de casamento produzida no exterior seja considerada válida em território nacional. De todo modo, sempre que o pedido de concessão de benefício for instruído com documento produzido no exterior, incluindo certidões de casamento, deverá este ser devidamente autenticado, nos termos do art. 32 da Lei nº 6.015, de 1973, além de seguir o que preceitua esta Lei e a Resolução CNJ nº 155, de 2012, ressalvada existência de previsão normativa em sentido contrário, conforme apontado ao longo deste Parecer;
- f) as regras e especificações necessárias para a comprovação do estado civil da pessoa requerente estrangeira, para fins de concessão de pensão civil por morte, na qualidade de companheira, estão previstas nos arts. 7º e 9º da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4645, de 2022; e
- g) não é exigido que o requerente comprove o estado civil no Brasil e no exterior, pois a lei não exige esta dupla comprovação. Uma vez comprovada a situação de companheiro(a), nos moldes do arts. 7º e 9º da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4645, de 2022, satisfeita estará a prova de tal condição.

## **CAPÍTULO V – COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA**

20. No âmbito deste capítulo, a alteração sugerida incidirá no inciso V do art. 9º, que elenca a documentação essencial para comprovar a dependência econômica do solicitante em relação ao instituidor do benefício de pensão.

<b>Quadro comparativo das alterações no art. 9º, inciso V</b>	
<b>Texto Vigente</b>	<b>Texto Proposto</b>
Art. 9º ..... ..... V - declaração de imposto de renda do servidor ou aposentado, em que conste o interessado como seu dependente;	"Art. 9º ..... ..... V - declaração de imposto de renda do servidor ou aposentado, com recibo de entrega, em que conste o interessado como seu dependente; ....." (NR)

21. Nesse contexto, foi incluída a exigência de comprovação da apresentação da declaração do imposto de renda, juntamente com o recibo correspondente entregue à Receita Federal do Brasil (RFB), haja vista que os sistemas da Receita e os Sistemas estruturantes da Administração pública federal ainda não se comunicam automaticamente.

22. Vale ressaltar, que as normas e diretrizes relacionadas ao recibo de entrega são estabelecidas pela legislação tributária brasileira, em particular pela Instrução Normativa RFB nº 2178, de 5 de março de 2024, que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), cita-se:

### **CAPÍTULO VII**

#### **DO PRAZO E DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A APRESENTAÇÃO**

Art. 7º A Declaração de Ajuste Anual deve ser apresentada no período de 15 de março a 31 de maio de 2024, pela Internet, mediante a utilização:

I - do PGD, nos termos do inciso I do caput do art. 4º; ou

II - do "Meu Imposto de Renda" nos termos do inciso II do caput do art. 4º.

§ 1º O serviço de recepção da Declaração de Ajuste Anual será interrompido às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do último dia do prazo estabelecido no caput.

§ 2º **A comprovação da apresentação da Declaração de Ajuste Anual é feita por meio de recibo disponibilizado depois da transmissão, cuja impressão fica a cargo do contribuinte.** (Grifo nosso)

23. A supramencionada instrução normativa define os procedimentos para a entrega da declaração, incluindo a geração e a obtenção do recibo de entrega, bem como as regras e prazos relacionados a esse processo. Assim, o recibo de entrega da Declaração de Imposto de Renda é a comprovação de fato da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, parte integrante das obrigações fiscais dos contribuintes brasileiros e está sujeito às normas estabelecidas pela Receita Federal do Brasil.

## **CAPÍTULO VI – CÁLCULO E REAJUSTE**

24. No Capítulo VI, a alteração proposta incide, inicialmente, sobre o art. 18, § 5º, II, que na redação atual estabelece que, caso a servidora ou o servidor opte por permanecer em atividade mesmo após cumprir os requisitos para a aposentadoria voluntária, a base de cálculo da pensão será, necessariamente, o valor correspondente ao provento da aposentadoria voluntária a que já teria direito.

25. Esse dispositivo fundamenta-se em entendimento exarado pela então Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, por meio da Nota Informativa SEI nº 33.521/2020/ME, de 16 de dezembro de 2020 (SEI nº 45464454), a qual considerou "coerente que o cálculo da pensão tenha por base o provento a que faria jus o servidor, em respeito ao princípio do direito adquirido."

26. Destaca-se, a seguir, o trecho pertinente da referida nota:

26. Cabe observar ainda que, se o servidor tiver cumprido todos os requisitos para aposentadoria voluntária e falecer em atividade, é coerente que o cálculo da pensão tenha por base o provento a que faria jus o servidor, em respeito ao princípio do direito adquirido. Ou seja, é assegurada a pensão por morte aos dependentes, calculada com base na aposentadoria que seria devida se o servidor estivesse aposentado voluntariamente à data do óbito, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para a concessão dessa aposentadoria antes do falecimento.

27. A garantia do direito adquirido exige que os dependentes do servidor que se manteve em atividade tenha o mesmo tratamento em relação ao que se aposentou. Inclusive, a permanência em atividade do servidor amparado em RPPS, nessa condição é incentivada por meio do pagamento do abono de que trata o § 3º do art. 3º da EC nº 103, de 2019, o § 19 do art. 40 da Constituição Federal e, no âmbito da União, o art. 8º da EC nº 103, de 2019.

27. Em outro sentido, a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, estabelece os parâmetros para a base de cálculo da pensão por morte, e, em seu art. 23, prevê a possibilidade de cálculo fictício da aposentadoria por incapacidade para fins de definição do valor do benefício.

28. A fim de evitar a adoção de regra que contrarie os termos da referida emenda constitucional e, ao mesmo tempo visando assegurar o respeito ao direito adquirido, propõe-se que a Administração possa oferecer ao beneficiário a base de cálculo mais vantajosa ao caso concreto. Assim, poderá ser adotada tanto a base prevista na EC nº 103, de 2019, quanto aquela correspondente ao provento que o instituidor faria jus se tivesse optado pela aposentadoria voluntária em vida.

29. Destaca-se o seguinte trecho da EC nº 103, de 2019:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

30. Nesse mesmo sentido, a Coordenação-Geral Jurídica de Legislação de Pessoal da CONJUR/MGI, em resposta a questionamento formulado por esta Diretoria na Nota Técnica SEI nº 41.689/2024/MGI (SEI nº 45463326), concluiu quando da emissão do Parecer nº 00051/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU, (SEI nº 47783893), pela legalidade da previsão alternativa (e não obrigatória) de que o valor da pensão seja calculado com base no provento de aposentadoria que seria devido à servidora ou ao servidor, caso ele tivesse se aposentado voluntariamente ainda em vida, caso gere benefício financeiramente mais vantajoso, cita-se:

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que:

a) é juridicamente viável a previsão no sentido de que "quando o servidor tiver adquirido direito à aposentadoria voluntária, mas optar em permanecer em atividade, a base de cálculo poderá corresponder ao valor do provento a que faria jus se estivesse aposentado voluntariamente, caso gere benefício financeiramente mais vantajoso"; e

Quadro comparativo das alterações no art. 18 § 5º	
Texto Vigente	Texto Proposto
Art. 18 .....	"Art. 18 .....
.....	.....
§ 5º .....	§ 5º .....
II - quando o servidor tiver adquirido direito à aposentadoria voluntária, mas optar em permanecer em atividade, a base de cálculo corresponderá ao valor do provento a que faria jus se estivesse aposentado voluntariamente.	II - quando o servidor tiver adquirido direito à aposentadoria voluntária, mas optar em permanecer em atividade, a base de cálculo poderá corresponder ao valor do provento a que faria jus se estivesse aposentado voluntariamente, caso gere benefício financeiramente mais vantajoso." (NR)

## CAPÍTULO VII – RATEIO, REVERSÃO E RECÁLCULO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO

31. No Capítulo VII, a proposta altera a redação do parágrafo único do art. 24, com o objetivo de deixar expressamente consignado que a análise e concessão de pensão por morte, uma vez protocolada, não poderá sofrer retardamento em razão da existência de eventual dependente ainda não identificado ou não habilitado no processo.

Quadro comparativo das alterações no art. 24	
Texto Vigente	Texto Proposto
Art. 24..... Parágrafo único. A habilitação posterior que importe exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao habilitado.	"Art. 24 .....
	Parágrafo único. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado." (NR)

32. Essa modificação proporcionará à Portaria uma maior conformidade com o disposto no § 1º do art. 219, da Lei nº 8.112, de 1990, que dispõe, nos mesmos termos, que a concessão não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente. Vejamos:

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado. ([Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019](#))

## CAPÍTULO VIII – PERDA E CESSAÇÃO DO DIREITO À PENSÃO

33. Neste capítulo, propõem-se as alterações mais significativas que objetivam, esclarecer as possibilidades de acumulação do benefício de pensão, diante das inúmeras dúvidas e situações apresentadas pelos órgãos seccionais e setoriais integrantes do Sipec, assim como das solicitações provenientes da Controladoria-Geral da União.

34. A primeira modificação sugerida refere-se à alteração do inciso IV do art. 33, para a inclusão expressa da perda do benefício, na condição de tutelado, além dos filhos, enteados ou irmãos, quando completarem a idade de 21 anos.

35. Já o inciso VI do art. 33, trata de nova hipótese para perda da condição de beneficiário. A alteração visa dar cumprimento à vedação imposta pelo art. 225 da Lei nº 8.112/1990 c/c o caput do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que proíbe mais de dois benefícios de pensão no âmbito da União, bem como "a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal". Transcreve-se, para fins de referência, os dispositivos:

### LEI Nº 8.112/1990

Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 2 (duas) pensões. ([Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015](#))

### EC Nº 103/2019

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos

acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

(...)

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

36. A terceira sugestão de alteração consiste na inclusão do § 11 ao art. 33, dispondo sobre a necessidade de revisões periódicas da condição de invalidez do beneficiário, conforme previsto no inciso III do caput do referido artigo. Estabelece-se, para tanto, que o intervalo entre as avaliações não deverá exceder 5 (cinco) anos, salvo situações específicas.

37. Tal proposta visa atender à Recomendação nº 03, decorrente do Relatório de Auditoria nº 795920, no qual a Controladoria-Geral da União orienta este órgão central a desenvolver e divulgar critérios objetivos para a realização periódica da avaliação da condição de invalidez dos pensionistas, a ser conduzida pelos órgãos setoriais e seccionais integrantes do Sipec, conforme previsto no § 1º do art. 222 da Lei nº 8.112, de 1990, *in verbis*:

Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

(...)

§ 1º A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

38. Dessa forma, em consonância com o disposto no § 1º do art. 222 supracitado, estabelece-se que o beneficiário de pensão por invalidez deverá ser submetido à avaliação periódica, com intervalo máximo de 5 (cinco) anos, ressalvadas as hipóteses excepcionais, devidamente justificadas.

39. Anteriormente, e em simetria ao disposto no parágrafo único do art. 28 da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 6 de dezembro de 2022, que regulamenta os procedimentos administrativos para a concessão de aposentadoria, considerou-se o prazo de 2 (dois) anos como referência para as avaliações periódicas de beneficiários inválidos ou com deficiência. Todavia, considerando que alterações significativas nessas condições são, via de regra, incomuns em curtos intervalos de tempo, e diante da necessidade de observância ao princípio da economicidade — especialmente em razão da desproporção entre o efetivo disponível e a elevada demanda — entende-se mais adequado que a avaliação periódica prevista no § 11 do art. 33 ocorra, preferencialmente, a cada 5 (cinco) anos.

Quadro comparativo das alterações no art. 33	
Texto Vigente	Texto Proposto
Art. 33 ..... VI - a acumulação de pensão na forma do art. 34 desta Portaria;	"Art. 33 ..... ..... IV - o implemento da idade de vinte e um anos, pelo filho, enteado, irmão ou tutelado; ..... VI - a acumulação de pensão na forma do art. 225 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; ..... § 11. A perícia oficial estabelecerá a periodicidade de verificação da continuidade da condição de que trata o inciso III do <i>caput</i> , segundo critérios técnicos, observadas a enfermidade e a condição de saúde motivadora da pensão, não podendo este prazo superar 5 (cinco) anos, ressalvadas situações excepcionais devidamente fundamentadas." (NR)

40. Os artigos 34 e 35 serão alterados com o objetivo de regulamentar de forma mais clara e detalhadas as modalidades de acumulação de benefícios previdenciários e as circunstâncias em que deverá ser aplicado o redutor previsto no art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, garantindo uniformidade na aplicação da norma e segurança jurídica aos beneficiários, acolhendo a sugestão redacional proposta pela CONJUR/MGI, na Nota n. 00882/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI nº 47480633).

41. É importante ressaltar que as acumulações mencionadas no art. 34 se referem apenas às pensões por morte, e se limitam a no máximo dois Regimes de Previdência, sendo que quando se tratarem de aposentadorias ou pensões deixadas por cônjuge ou companheiros, estas devem ser provenientes de cargos acumuláveis, respeitadas as regras dispostas no art. 37, XVI, da Constituição Federal.

42. Além disso, quando se tratar de acumulação de pensão de cônjuge, no âmbito do mesmo Regime, a acumulação de duas pensões por morte somente é admitida quando ambas tiverem sido deixadas pelo mesmo cônjuge ou companheiro, que acumulavam cargos (em vida), a fim de observar os termos do caput do art. 24, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

43. Na hipótese de acumulação de duas pensões, ambas do RPPS da União, não haverá incidência do redutor, ou seja, dentro do mesmo regime próprio de previdência social será admitida a acumulação de pensões quando forem decorrentes das acumulações de cargos de que trata o art. 37 da constituição federal, com percepção integral das duas pensões.

44. Assim, considerando tais premissas, seguem as hipóteses de acumulação desmembradas no incisos de I a XI:

Quadro comparativo das alterações do art. 34	
Texto Vigente	Texto Proposto
Art. 35. Será admitida a acumulação dos seguintes benefícios previdenciários quando concedidos por regimes distintos:	"Art. 34. Será admitida a acumulação dos seguintes benefícios previdenciários:
	I - até duas pensões deixadas pelo mesmo cônjuge ou companheiro, decorrentes do exercício de cargos constitucionalmente acumuláveis, concedidas no âmbito do RPPS da União;
	II - até duas pensões por morte deixadas pelo mesmo cônjuge ou companheiro, decorrentes do exercício de cargos constitucionalmente acumuláveis, concedidas no âmbito do RPPS da União, com:
I - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira no Regime Próprio de Previdência Social da União, com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social, ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;	a) até duas pensões por morte concedidas em outro regime próprio de previdência social, decorrentes de cargos constitucionalmente acumuláveis;
	b) até duas pensões por morte deixadas por cônjuge ou companheiro, concedidas em outro regime próprio de previdência social, decorrentes de cargos constitucionalmente acumuláveis;
	c) uma pensão por morte concedida no âmbito RGPS; ou
	d) uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro concedida no âmbito do RGPS;

**Quadro comparativo das alterações do art. 34**

	<p>III - uma pensão por morte deixada pelo mesmo cônjuge ou companheiro, no âmbito do RPPS da União, com:</p> <p>a) uma pensão por morte decorrente das atividades militares de que trata o art. 142 da Constituição Federal, nos termos do disposto no art. 29, <i>caput</i>, inciso II, da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960; ou</p> <p>b) uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro decorrente das atividades militares de que trata o art. 142 da Constituição Federal, nos termos do disposto no art. 29, <i>caput</i>, inciso II, da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960;</p>
	<p>IV - pensão por morte deixada pelo mesmo cônjuge ou companheiro, no âmbito do RPPS da União, com pensões decorrentes das atividades militares de que trata o art. 42 da Constituição Federal;</p>
	<p>V - uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RGPS com:</p> <p>a) até duas pensões por morte concedidas no âmbito do RPPS da União decorrentes de cargos constitucionalmente acumuláveis; ou</p> <p>b) até duas pensões por morte deixadas por cônjuge ou companheiro, concedidas no âmbito do RPPS da União, decorrentes de cargos constitucionalmente acumuláveis;</p>
<p>II - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira no Regime Próprio de Previdência Social da União, com aposentadoria concedida no âmbito do RPPS da União ou de outro regime próprio ou no Regime Geral de Previdência Social, ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou</p>	<p>VI - até duas pensões por morte deixadas pelo mesmo cônjuge ou companheiro, decorrentes do exercício de cargos constitucionalmente acumuláveis, concedidas no âmbito do RPPS da União, com:</p> <p>a) até duas aposentadorias concedidas no âmbito do RPPS da União, decorrentes de cargos constitucionalmente acumuláveis;</p> <p>b) até duas aposentadorias concedidas por outro regime próprio de previdência social, decorrentes de cargos constitucionalmente acumuláveis;</p> <p>c) uma aposentadoria concedida pelo RGPS; ou</p> <p>d) proventos de inatividades decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição Federal;</p>
	<p>VII - uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RGPS com até duas aposentadorias concedidas no âmbito do RPPS da União decorrentes de cargos constitucionalmente acumuláveis;</p>
<p>III - aposentadoria concedida no Regime Próprio de Previdência Social da União com pensão por morte concedida neste regime ou de outro regime próprio, ou do Regime Geral de Previdência Social, ou ainda decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.</p>	<p>VIII - uma pensão decorrente das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição Federal com até duas aposentadorias concedida no âmbito do RPPS da União decorrentes de cargos constitucionalmente acumuláveis;</p>
	<p>IX - uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro decorrente das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição Federal com até duas aposentadorias concedida no âmbito do RPPS da União decorrentes de cargos constitucionalmente acumuláveis;</p>
	<p>X - até duas pensões por morte concedidas no âmbito do RPPS da União aos beneficiários de que trata o art. 3º, <i>caput</i>, incisos VI ao IX; ou</p>
	<p>XI - até duas pensões por morte concedidas no âmbito do RPPS da União aos beneficiários de que trata o art. 3º, <i>caput</i>, incisos VI ao IX, com:</p> <p>a) até duas pensões por morte deixadas por cônjuge ou companheiro, concedidas por outro regime próprio de previdência social, decorrentes de cargos constitucionalmente acumuláveis;</p> <p>b) uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro concedida no RGPS;</p> <p>c) até duas pensões por morte concedidas por outro regime próprio de previdência social, decorrentes de cargos constitucionalmente acumuláveis, aos beneficiários de que trata o inciso IX do <i>caput</i>;</p> <p>d) uma pensão por morte concedida no âmbito do RGPS aos beneficiários de que trata o inciso IX do <i>caput</i>; ou</p> <p>e) até duas aposentadorias concedidas por outro regime próprio de previdência social, decorrentes de cargos constitucionalmente acumuláveis, ou com uma aposentadoria concedida no RGPS.</p>
	<p>§ 1º Nas hipóteses de acumulação previstas nos incisos II ao IX e XI, alíneas "a" e "b", do <i>caput</i>, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurados cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:</p> <p>I - 100 % (cem por cento) do valor da parcela de até 1 (um) salário mínimo;</p> <p>II - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder um salário mínimo, até o limite de dois salários mínimos;</p> <p>III - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder dois salários mínimos, até o limite de três salários-mínimos;</p> <p>IV - 20% (vinte por cento) do valor que exceder três salários mínimos, até o limite de quatro salários mínimos; e</p> <p>V - 10 % (dez por cento) do valor que exceder quatro salários mínimos.</p>
	<p>§ 2º No momento do requerimento do benefício, o dependente deverá se manifestar formalmente acerca da opção pelo benefício que deseja receber integralmente de que trata o §1º.</p>

<b>Quadro comparativo das alterações do art. 34</b>	
	§ 3º Na ausência de manifestação expressa de que trata o § 2º, o benefício a ser pago integralmente será o de maior valor bruto.
	§ 4º O escalonamento de que trata o § 1º poderá ser revisto: I - a qualquer tempo, a pedido do interessado, gerando efeitos financeiros a partir da data do requerimento, vedados quaisquer pagamentos retroativos; e II - de ofício, pela unidade responsável pelos pagamentos, sempre que tiver conhecimento de modificações nos benefícios acumulados que demandem ajustes no escalonamento, observado o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, salvo comprovada má-fé.
	§ 5º Quando houver mais de um dependente, a redução de que trata o §1º, considerará o valor da cota-parte recebido pelo beneficiário que se enquadrar nas situações previstas nos incisos II ao IX e XI, alíneas "a" e "b", do <i>caput</i> .
	§ 6º As restrições previstas neste artigo: I - não serão aplicadas se o direito a todos os benefícios, acumuláveis nos termos da Constituição Federal, houver sido adquirido antes de 13 de novembro de 2019, ainda que venham a ser concedidos após essa data; II - representam condições para a efetiva percepção mensal de valores, a serem aferidas a cada pagamento, e não critério de cálculo e divisão de benefício; e III - não alteram o critério legal e original de reajustamento ou revisão do benefício que deverá ser aplicado sobre o valor integral para posterior recálculo do valor a ser pago em cada competência a cada beneficiário.
	§ 7º Aplicam-se as regras de que tratam o <i>caput</i> e o § 1º se o direito à acumulação ocorrer a partir de 13 de novembro de 2019, hipótese em que todos os benefícios deverão ser considerados para definição do mais vantajoso para efeito da redução, ainda que concedidos anteriormente a essa data.
	§ 8º A parte do benefício a ser percebida, decorrente da aplicação do escalonamento de que trata o § 1º, deverá ser recalculada sempre que houver reajuste do salário mínimo ou do valor do benefício.
	§ 9º Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões no âmbito do RPPS da União.
	§ 10. O aposentado ou pensionista deverá comunicar aos demais órgãos e entidades de regimes distintos acerca da opção pelo benefício que deseja receber integralmente a fim de que seja aplicado o escalonamento de que trata o §1º, sob pena de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, observados o contraditório e ampla defesa.
	§ 11. As pensões militares instituídas com fundamento na Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, e a partir da publicação da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, podem ser percebidas em conjunto com aposentadorias concedidas pelo RGPS, pelo RPPS da União ou outro regime próprio de previdência social, cujo acúmulo não seja vedado pela Constituição Federal, assegurado o recebimento integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente em cada um destes, de acordo com as faixas previstas no § 1º." (NR)

45. Conforme já ressaltado, a presente alteração tem como objetivo conferir maior clareza às hipóteses de acumulação de benefícios de pensão, especificando as situações legalmente permitidas no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social da União (RPPS), bem como os casos em que tais benefícios podem ser acumulados com outros concedidos por regimes distintos de previdência social.

46. Adicionalmente, a nova redação busca, ainda, identificar de forma precisa as circunstâncias em que será aplicado o redutor previsto no § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, proporcionando maior segurança jurídica e padronização no tratamento desses casos.

47. A mencionada alteração também atende à Recomendação expedida pela Controladoria-Geral da União, constante do Relatório de Auditoria nº 906392, (55539089 e 55547781) que, entre outras, recomendou a este órgão central do Sipec a emissão de diretrizes aos órgãos e entidades integrantes desse sistema, com vistas à uniformização de entendimentos quanto às regras de acumulação de benefícios no âmbito do RPPS da União, e quanto à aplicação do redutor nas hipóteses previstas no § 2º do art. 24 da EC nº 103, de 2019, inclusive quando envolvem regimes distintos.

48. Ademais, esclarece-se que as hipóteses de acumulação tratadas nesta Minuta estão alinhadas com o disposto no Acórdão nº 2205/2025 (55695661), do Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES, nos autos do Processo nº 006.690/2024-6, do Plenário do Tribunal de Contas da União, sendo, ainda, o tema amplamente discutido em reunião com o TCU. Conforme planilha destacada abaixo, tem-se as seguintes possibilidades:

Tabela 1 – Hipóteses admitidas de acumulação de benefícios previdenciários

Hipótese	Inciso	Benefício(s) A	Benefício(s) B
1ª	I	1 ou 2 PMCCs do RPPS de um mesmo ente	1 ou 2 pensões (PMCC ou não) do RPPS de outro ente
2ª			1 pensão (PMCC ou não) do RGPS
3ª			1 pensão (PMCC ou não) militar
4ª			1 ou 2 pensões (PMCC ou não) de qualquer RPPS
5ª	II	1 PMCC do RGPS	1 pensão (PMCC ou não) militar
6ª			1 ou 2 aposentadorias de qualquer RPPS
7ª			1 aposentadoria do RGPS
8ª			1 reforma
9ª			1 ou 2 aposentadorias de qualquer RPPS
10ª			1 aposentadoria do RGPS
11ª			1 reforma
12ª	III	1 pensão (PMCC ou não) militar	1 ou 2 aposentadorias de qualquer RPPS
13ª			1 aposentadoria do RGPS

Fonte: Elaboração própria com base em EC 103/2019, Art. 24, §1º

49. Complementarmente, ressalta-se que, no contexto da normatização dos regimes próprios de previdência social, a então Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, por meio da Nota Técnica SEI nº 12.212/2019/ME, optou por detalhar as hipóteses em que é permitida a acumulação de benefícios, com base no art. 24 da referida emenda constitucional. Destacam-se os seguintes trechos:

93. A reforma previdenciária da EC nº 103, de 2019, preceitua uma proibição de acumulação, **no mesmo regime de previdência social**, de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, salvo se decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição, quando forem deixadas pelo mesmo instituidor, nestes termos:

EC nº 103, de 2019

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

(...).

94. No âmbito do RGPS, o inciso VI do art. 124 da Lei nº 8.213, de 1991, prescreve a mesma vedação supracitada constante do art. 24 da EC nº 103, de 2019. Contudo, **a ressalva da parte final deste preceito**, quanto ao exercício de cargos acumuláveis na forma da Constituição pelo mesmo instituidor, **não se aplica em relação a atividades concomitantes deste no mesmo Regime Geral**, seja em cargos, empregos ou funções públicas, já que não é possível a concessão de mais de uma pensão oriunda de um mesmo vínculo previdenciário nesse Regime, razão por que a totalidade da remuneração do instituidor nessas atividades não deve ultrapassar o limite máximo do salário de contribuição para efeito de contribuição ao RGPS, bem como para o cálculo do respectivo benefício, a teor do art. 32 da Lei nº 8.213, de 1991.

95. Aquela regra da EC nº 103, de 2019, é complementada por alguns casos de acumulação previstos no § 1º do mesmo art. 24, referentes ao acúmulo de pensões, bem como ao de pensões com aposentadorias ou com proventos de inatividade de origem militar, para os quais, não obstante seja permitida a acumulação, sofrem uma restrição quanto ao valor do benefício a ser pago a partir do segundo benefício numa escala decrescente de rendimento, consistente numa redução percentual apurada cumulativamente por faixas de cada um desses benefícios.

96. Essas restrições à acumulação de benefícios são normas de **eficácia plena e aplicabilidade imediata a todos os regimes próprios de previdência social**, sem embargo de não poderem prejudicar o direito adquirido antes de sua entrada em vigor, a teor do que dispõe o § 4º do art. 24 da EC nº 103, de 2019.

97. Além disso, pode-se inferir do § 5º do art. 24 da EC nº 103, de 2019, que a reforma recepcionou, naquilo que não for contrário às aludidas restrições desse mesmo artigo, as regras sobre acumulação de benefícios prevista na legislação vigente na data de sua entrada em vigor, nestes termos:

EC nº 103, de 2019

Art. 24. (...). ...

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

98. Assim, por exemplo, o Regime Jurídico Único – RJU da União veda **“a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 2 (duas) pensões”**, conforme o art. 225 da Lei nº 8.112, de 11.12.1990. A nosso ver, essa vedação permanece em vigor e teria sido recepcionada pela reforma, se a interpretarmos como aplicável às pensões por morte deixadas no âmbito do mesmo RPPS da União, por mais de um cônjuge ou companheiro, cuja acumulação seria vedada nos termos do art. 24 da EC nº 103, de 2019. Mas, se essa acumulação provier de diferentes regimes de previdência, isto é, em decorrência da concessão de pensão por regimes próprios de entes federativos distintos, inclusive a concedida pelo RGPS, a acumulação de até duas pensões seria em princípio admitida, mesmo quando deixadas por mais de um cônjuge ou companheiro, mas com uma redução percentual em relação ao benefício de menor valor dos dois.

99. Do mesmo modo, a previsão da Lei nº 3.765, de 4.5.1960, que trata das pensões militares, e que **“permite a acumulação de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria ou de uma pensão militar com pensão de outro regime”**, permanece em vigor e teria sido recepcionada pela reforma, de forma que ainda que o beneficiário tenha mais de uma pensão por morte em regimes próprios de entes federativos distintos, inclusive do RGPS, a acumulação dessas pensões com a pensão militar implica a limitação da condição de beneficiário de, no máximo, **duas pensões**, sendo uma militar, aplicando-se ainda os redutores previstos no art. 24 da EC nº 103, de 2019.

100. É preciso atentar ainda para a possibilidade de alteração tanto das normas constitucionais de acumulação previstas naquele art. 24 da EC nº 103, de 2019, quanto da legislação infraconstitucional que permanece em vigor, sendo neste ponto a sua eficácia limitada. De fato, isto vai depender de complementação legislativa, na forma de lei complementar sobre vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários no Regime Geral de Previdência Social, a qual terá caráter de lei nacional, já que sua aplicação deverá ser estendida aos regimes próprios de previdência social, nos termos do § 6º do art. 40 da Constituição. (Grifo nosso e negrito no original)

50. Quanto ao novo regramento proposto à Portaria nº 4.645, de 2022, o art. 34 permite as acumulações delineadas em seus incisos de I a XI. As situações apresentadas estão em conformidade com as disposições estabelecidas na reforma previdenciária trazida pelo art. 24 da EC nº 103, de 2019, bem como em consonância com o disposto nos arts. 215 e 217 da Lei nº 8.112, de 1990, com o art. 37, inciso XI e inciso XVII, da Constituição Federal, e com o Acórdão nº 2205/2025, do Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES, nos autos do Processo nº 006.690/2024-6, do Plenário do Tribunal de Contas da União.

51. Para melhor compreensão os incisos foram divididos em blocos pelos tipos de pensão, e pelo regime foi instituído.

52. O inciso I trata da acumulação de cônjuge ou companheiro, sendo possível a acumulação de até duas pensões vinculadas ao RPPS da União, com a ressalva de que seja instituída por um único servidor, que tenha ocupado dois cargos acumuláveis, em observância às regras do art. 37, XVI, da Constituição Federal, e que por consequência poderá gerar dois benefícios de pensão decorrentes destes cargos.

53. O inciso II do art. 34, por sua vez, especifica em suas alíneas “b” e “d”, as hipóteses de acumulação entre pensões, decorrentes do vínculo de ex-cônjuge/ex-companheiro, concedidas no RPPS da União com benefícios também decorrente de vínculo

de ex-cônjuge/ex-companheiro provenientes de outros Regimes de Previdência.

54. A alínea "a" e "c" do inciso II, por sua vez, trata da acumulação de pensões, decorrentes do vínculo de ex-cônjuge/ex-companheiro, concedidas no RPPS da União com benefícios de outros graus de parentesco provenientes de outros Regimes de Previdência.

55. É importante destacar que as regras mais restritivas aplicadas às pensões concedidas aos cônjuges ou companheiros visam implementar o novo entendimento trazido pela Reforma Previdenciária (art. 24 da EC nº 103, de 2019), a fim de inibir as pensões concedidas por vários cônjuges instituídas no âmbito dos mesmos Regimes.

56. Os incisos III e IV, tratam da acumulação de pensão, decorrente do vínculo de cônjuge ou companheiro, instituídas no RPPS da União, com pensão decorrente das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, nos termos do disposto no art. 29, *caput*, inciso II, da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

57. Em se tratando da acumulação de pensão por morte decorrente de atividades militares acima mencionadas, diferente das demais hipóteses, somente será possível a acumulação com mais uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do RPPS da União.

58. Tal entendimento encontra-se também previsto no ACÓRDÃO 2914/2024 - PRIMEIRA CÂMARA, vejamos:

9.3. Constações e análises:

9.3.1. Indício encontrado para o beneficiário XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX de CPF XXX.XXX.XXX-XX - no órgão MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DO EXÉRCITO (VINCULADOR) - tipo de indício: **Acumulação ilegal de pensão militar com mais de um benefício ou vencimento (permitida a acumulação com apenas um outro benefício ou vencimento), situação: ESCLARECIMENTO EM ELABORAÇÃO.**

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

Analisa-se eventual irregularidade na acumulação do recebimento da pensão militar com outros vínculos públicos. É importante relembrar que a legislação aplicável à análise do benefício é a vigente à época do óbito do instituidor, conforme jurisprudência pacificada por esta Corte e pelo Poder Judiciário, vide Acórdão 7043/2013-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro José Mucio Monteiro e 5018/2010-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

O instituidor faleceu em 29/4/1989, deste modo aplica-se o disposto no art. 29 da Lei 3.765/1960:

Art 29. É permitida a acumulação:

(...)

b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou **pensão proveniente de um único cargo civil.**

**Assim, é possível a acumulação de uma pensão militar com um vínculo de disponibilidade, uma reforma, um vencimento (cargo), uma aposentadoria ou uma pensão civil, observado o teto remuneratório constitucional. (Grifo nosso)**

59. O inciso V refere-se à acumulação de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RGPS, limitada a uma, conforme regras do Regime Geral, com pensões deixadas por cônjuge ou companheiro, no RPPS da União, conforme disposto na alínea "b"; e de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RGPS com pensões de outros graus de parentesco conforme disposto na alínea "a".

60. O inciso VI trata de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS da União que pode ser acumulada com aposentadorias no RPPS da União ou aposentadorias concedidas em outros Regimes nos termos das alíneas "a", "b" e "c". Sendo a alínea "d" relativa à acumulação de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS da com proventos de inatividades decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição Federal.

61. O inciso VII possibilita a acumulação de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RGPS, limitada a uma conforme regras do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com até duas aposentadorias concedidas no âmbito do RPPS da União, as quais devem ser decorrentes de cargos acumuláveis nos termos do art. 37 da CF.

62. Os incisos VIII e IX tratam da acumulação de pensão decorrente das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da CF, com até duas aposentadorias concedidas no âmbito do RPPS da União, as quais devem ser decorrentes de cargos acumuláveis nos termos do art. 37, da CF.

63. Os incisos X e XI tratam da acumulação das pensões por morte concedidas no âmbito do RPPS da União aos beneficiários de que trata o art. 3º, *caput*, incisos VI ao IX, ou seja de outros graus de parentescos (que não de cônjuge), com as de mesma natureza concedida na União (inciso X) e em outros Regimes (inciso XI, "c" e "d"); ou com pensões por morte deixadas por cônjuge ou companheiro em outros Regimes conforme inciso XI, "a" e "b"; ou com aposentadorias, decorrentes de cargos constitucionalmente acumuláveis, concedidas por outros Regimes.

64. A redação do § 1º do artigo 34 corresponde à que integrava o § 1º do artigo 35 — dispositivo revisto na nova versão da Portaria — e trata do sistema de limitações e aplicação do redutor em observância ao § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

65. Nesse contexto, nas hipóteses de acumulação previstas nos incisos II ao IX e XI, alíneas "a" e "b", do *caput* do artigo 34 da Portaria, assegura-se ao beneficiário o direito de perceber integralmente o benefício mais vantajoso, além de uma parcela dos demais benefícios acumuláveis, calculada cumulativamente com base nas faixas de valor estabelecidas no referido parágrafo.

66. É importante ressaltar que o escalonamento previsto no § 1º não será aplicado quando se tratar de a acumulação de remuneração ou subsídio com proventos de aposentadoria ou pensão, bem como a acumulação de proventos ou benefícios de pensão decorrentes do exercício de cargos acumuláveis, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

67. Ressalta-se, ainda, a inclusão expressa da exigência de que o beneficiário formalize sua opção pelo benefício considerado mais vantajoso, nos termos do § 2º do mesmo artigo, quando se tratar das hipóteses de acumulação dispostas no § 1º, anteriormente mencionado. Essa previsão está em conformidade com o disposto no art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que assegura ao beneficiário o direito de optar pelo benefício de maior valor, quando presente a possibilidade de acumulação com aplicação do redutor. Para tanto, deve ser preenchido o anexo II da Portaria, com a devida comprovação dos rendimentos recebidas no vínculo, a fim de resguardar a União de informações inverídicas.

68. Caso o beneficiário, não faça a opção mencionada no item anterior, a União aplicará o redutor no benefício de menor valor, a qual tenha ciência, conforme se infere do § 3º.

69. O § 4º trata da aplicação do redutor de que o § 1º, do art. 34, o qual poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido do interessado, sempre que houver alteração nos benefícios, nos termos do art. 165, § 4º, inciso II, da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de Junho de 2022, ocasião que gerará efeitos financeiros a partir da data do requerimento. Tal revisão poderá também ser realizada de ofício, pela Administração, sempre que esta tiver conhecimento de modificações nos benefícios acumulados que demandem ajustes no escalonamento, observado o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

70. O § 5º destaca que eventual redução pelo redutor deve incidir somente na cota dos beneficiários que acumularem benefícios, e que se enquadrarem nas situações previstas nos incisos II ao IX e XI, alíneas "a" e "b", do *caput*, sem alcançar eventual cota de beneficiário que não acumule benefícios.

71. No § 6º, o inciso I, do art. 34, explicita que somente não serão aplicadas as regras do art. 34, quando o direito a todos os benefícios, acumuláveis nos termos da Constituição Federal, houver sido adquirido antes de 13 de novembro de 2019.

72. Os incisos II e III, do § 6º, foram inseridos por sugestão da Consultoria Jurídica deste Ministério, em simetria aos termos da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de Junho de 2022, do Ministério da Previdência Social.

73. O § 7º, complementa o § 6º, do art. 34, haja vista que as regras de que tratam o art. 34, referente às acumulações e aplicação do redutor, se aplicam se o direito à acumulação ocorrer a partir de 13 de novembro de 2019, hipótese em que todos os benefícios deverão ser considerados para definição do benefício mais vantajoso para efeito da redução, mesmo que um dos benefícios tenham sido concedidos anteriormente a essa data.

74. O § 8º do já referido diz respeito à necessidade recalcular a parte do benefício a ser percebida, decorrente da aplicação do escalonamento de que trata o § 1º, sempre que houver reajuste do salário mínimo ou do valor do benefício.

75. O § 9 do citado artigo ressalta a vedação da percepção cumulativa de mais de duas pensões no âmbito do RPPS da União, haja vista o disposto no art. 225 da Lei nº 8.112, de 1990. Sobre esse tema, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Conjur/MGI), ao emitir o Parecer nº 00051/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI nº 47783893), manifestou-se pela legalidade da limitação imposta no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social da União (RPPS), conforme se extrai do seguinte excerto:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que:

(...)

b) é juridicamente adequada a previsão de que "ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões no âmbito do RPPS da União". Dito de outro modo, não é possível a percepção de três ou mais pensões por morte pagas pelo RPPS da União, ainda que decorrente de cargos constitucionalmente acumuláveis.

76. O §10, art. 34 impõe ao beneficiário a responsabilidade de informar e comprovar demais órgãos e entidades de regimes distintos acerca da opção pelo benefício que deseja receber integralmente a fim de que seja aplicado o escalonamento de que trata o §1º, em observância ao anexo II da Portaria, sob pena de ressarcimento de eventuais prejuízo ao erário.

77. Por fim, o § 11 do mencionado artigo destaca que as pensões militares instituídas com fundamento na Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, e a partir da publicação da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, podem ser percebidas em conjunto com aposentadorias concedidas pelo RGPS, pelo RPPS da União ou outro regime próprio de previdência social, podem ser recebidas integralmente.

78. Considerando a nova redação proposta para o art. 34, que passa a consolidar e disciplinar de forma abrangente as regras relativas à acumulação de benefícios previdenciários no âmbito do RPPS da União, propõe-se a revogação do art. 35 da Portaria, uma vez que ambos tratam da mesma matéria. A medida visa evitar redundâncias normativas, assegurar a coerência interna do texto e garantir maior clareza e segurança jurídica na aplicação das disposições relativas ao tema.

79. Nesse sentido, propõe-se a criação do art. 35-A, com o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade de comunicação, dos órgãos e entidades integrantes do Sipec, nos casos de acumulação de benefícios previdenciários, a ser realizada tanto pelos órgãos do Sipec, quanto pelo próprio beneficiário. Tal medida visa assegurar a correta aplicação do redutor previsto no art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

80. A referida comunicação deverá ser realizada entre o órgão responsável pela concessão do novo benefício e os demais órgãos ou institutos encarregados da manutenção de benefícios já concedidos, até que seja efetivamente implementado o sistema integrado de informações previdenciárias, conforme disposto no art. 12 da referida Emenda Constitucional. Ressaltando que é responsabilidade do beneficiário informar ao órgão concessor o recebimento de outro benefício previdenciário.

**Quadro comparativo – Revogação do art. 35 e Criação do art. 35-A**

Texto Vigente	Texto Proposto
---------------	----------------

**Quadro comparativo – Revogação do art. 35 e Criação do art. 35-A**

<p>Art. 35. Será admitida a acumulação dos seguintes benefícios previdenciários quando concedidos por regimes distintos:</p> <p>I - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira no Regime Próprio de Previdência Social da União, com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social, ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;</p> <p>II - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira no Regime Próprio de Previdência Social da União, com aposentadoria concedida no âmbito do RPPS da União ou de outro regime próprio ou no Regime Geral de Previdência Social, ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou</p> <p>III - aposentadoria concedida no Regime Próprio de Previdência Social da União com pensão por morte concedida neste regime ou de outro regime próprio, ou do Regime Geral de Previdência Social, ou ainda decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.</p> <p>§ 1º Nas hipóteses de acumulação previstas nos incisos do caput deste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:</p> <p>I - sessenta por cento do valor que exceder um salário-mínimo, até o limite de dois salários-mínimos;</p> <p>II - quarenta por cento do valor que exceder dois salários-mínimos, até o limite de três salários-mínimos;</p> <p>III - vinte por cento do valor que exceder três salários-mínimos, até o limite de quatro salários-mínimos; e</p> <p>IV - dez por cento do valor que exceder quatro salários-mínimos.</p> <p>§ 2º O beneficiário deverá manifestar-se formalmente sobre qual benefício deverá incidir a limitação de que trata o parágrafo anterior.</p> <p>§ 3º A aplicação do disposto no § 1º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios ou em decorrência de alteração da sua opção, gerando efeitos financeiros a partir da data do requerimento, vedado quaisquer pagamentos retroativos a este termo.</p> <p>§ 4º O valor do salário-mínimo a que se refere o § 1º deste artigo será o vigente no momento do cálculo, que será realizado mensalmente.</p> <p>§ 5º Os órgãos do Sipec deverão informar sobre a redução do valor do benefício, conforme o § 1º deste artigo, ao regime que realiza a manutenção do outro benefício, ou aos órgãos do Poder Executivo que não processam a folha de pagamento no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - Siape; ou ao respectivo Poder ou órgão constitucionalmente autônomo da União, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aos respectivos comandos militares.</p> <p>§ 6º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos dois benefícios houver sido adquirido antes de 13 de novembro de 2019, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.</p>	<p>"Art. 35 (Revogado)"</p> <p>"Art. 35-A. Até que seja implementado o sistema integrado de dados de que trata o art. 12 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019:</p> <p>I - os órgãos e entidades integrantes do Sipec devem informar as seguintes unidades acerca da concessão de pensão por morte ou aplicação do escalonamento de que trata o art. 34, § 1º:</p> <p>a) o órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social;</p> <p>b) os órgãos do Poder Executivo que não processam a folha de pagamento no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - Siape;</p> <p>c) o respectivo Poder ou órgão constitucionalmente autônomo da União;</p> <p>d) o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; ou</p> <p>e) os Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; e</p> <p>II - a comprovação de que o aposentado ou o pensionista não recebe aposentadoria ou pensão de outro regime próprio de previdência social será feita por meio de autodeclaração, a qual o sujeitará às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis caso seja constatada a emissão de declaração falsa." (NR)</p>
--	--

**TÍTULO II****BENEFÍCIO DE PENSÃO DE QUE TRATA A LEI Nº 3.373, DE 1958****CAPÍTULO I - BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO**

81. Embora a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, tenha estabelecido novo regime jurídico aplicável aos servidores públicos civis da União, há situações específicas em que as disposições da antiga Lei nº 3.373, de 1958, permanecem aplicáveis, notadamente no que se refere à pensão por morte de servidoras ou servidores que ingressaram no serviço público sob sua égide e mantiveram direito adquirido às suas normas.

82. Nesse contexto, visando orientar de forma clara e uniforme os órgãos setoriais e seccionais integrantes do Sipec quanto à correta aplicação das regras previdenciárias originadas na Lei nº 3.373, de 1958, propõe-se a inclusão dos artigos 37-A, 40-A e 40-B na Portaria nº 4.645, de 2022. Tais dispositivos têm como finalidade suprir a lacuna normativa identificada na regulamentação vigente, assegurando o respeito aos direitos adquiridos e promovendo maior segurança jurídica nas concessões e revisões de pensões regidas por esse regime.

**Quadro - Novos arts. 37-A, 40-A e 40-B**

## Texto Proposto

<p>"Art. 37-A. A pensão instituída na vigência da Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, a partir de 1º de janeiro de 1991, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido." (NR)</p>
<p>"Art. 40-A. Na distribuição da pensão, será observado o disposto no art. 6º da Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958:</p> <p>I - quando ocorrer habilitação à pensão vitalícia, sem beneficiários de pensões temporárias, o valor total das pensões caberá ao titular daquela;</p> <p>II - quando ocorrer habilitação às pensões vitalícias e temporárias, caberá a metade do valor a distribuir ao titular da pensão vitalícia e a outra metade, em partes iguais, aos titulares das pensões temporárias; e</p> <p>III - quando ocorrer habilitação somente às pensões temporárias, o valor a distribuir será pago, em partes iguais, aos que se habilitarem." (NR)</p>
<p>"Art. 40-B. Por morte dos beneficiários ou perda da condição essencial à percepção das pensões, estas reverterão, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958:</p> <p>I - a pensão vitalícia: para os beneficiários das pensões temporárias; e</p> <p>II - as pensões temporárias: para os seus co-beneficiários, ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia." (NR)</p>

83. Dessa forma, os artigos 37-A, 40-A e 40-B passam a disciplinar os procedimentos relacionados ao cálculo do valor do benefício, à forma de rateio das cotas entre os beneficiários e às hipóteses de reversão dessas cotas em caso de exclusão de algum dos dependentes, em conformidade com o disposto na Lei nº 3.373, de 1958, cita-se:

Art 6º Na distribuição das pensões, serão observadas as seguintes normas: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)

I - Quando ocorrer habilitação à pensão vitalícia, sem beneficiários de pensões temporárias, o valor total das pensões caberá

ao titular daquela;

II - Quando ocorrer habilitação às pensões vitalícias e temporárias, caberá a metade do valor a distribuir ao titular, da pensão vitalícia e a outra metade, em partes iguais, aos titulares das pensões temporárias;

III - Quando ocorrer habilitação somente às pensões temporárias, o valor a distribuir será pago, em partes iguais, aos que se habilitarem.

Parágrafo único. Nos processos de habilitação, exigir-se-á o mínimo de documentação necessário, a juízo da autoridade a quem caiba conceder a pensão, e concedida esta, qualquer prova posterior só produzirá efeito da data em que foi oferecida em diante, uma vez que implique a exclusão de beneficiário.

Art 7º Por morte dos beneficiários ou perda da condição essencial à percepção das pensões, estas reverterão: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)

I - A pensão vitalícia - para os beneficiários das pensões temporárias;

II - As pensões temporárias - para os seus co-beneficiários, ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

## **CAPÍTULO II – EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO**

84. Neste capítulo, propõe-se a alteração da redação do § 1º do art. 42, com o objetivo de incorporar expressamente, no texto da Portaria, os procedimentos administrativos a serem observados nos casos em que se fizer necessária a apuração de eventuais irregularidades na concessão, manutenção e/ou pagamento do benefício de pensão. A proposta visa conferir maior segurança jurídica e padronização aos processos conduzidos pelos órgãos e entidades do Sipec, garantindo o devido processo legal e a adequada instrução dos autos.

<b>Quadro comparativo das alterações no art. 42</b>	
Texto Vigente	Texto Proposto
Art. 42. .... § 1º Na hipótese da perda da condição de beneficiário decorrer da situação de que trata o inciso II do caput e III do parágrafo único do art. 41, antes do cancelamento do benefício, deverá ser oportunizado ao beneficiário o contraditório e a ampla defesa, nos moldes dos art. 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.	"Art. 42. .... § 1º Na hipótese de a perda da condição de beneficiário decorrer da situação de que trata o inciso II do caput e art. 41, parágrafo único, inciso III, antes do cancelamento do benefício, deverá ser observado o disposto nos art. 53-A e art. 53-B." (NR)

85. A redação proposta sugere a adoção do procedimento delineado nos artigos de 53-A e 53-B, que serão detalhados posteriormente nesta Nota.

## **TÍTULO III**

### **DOS PROCEDIMENTOS COMUM**

#### **CAPÍTULO I – DO PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE**

##### **SEÇÃO I – SOLICITAÇÃO DO BENEFÍCIO**

86. A alteração proposta no art. 45 tem por objetivo conferir maior segurança jurídica à área de gestão de pessoas ao possibilitar, de forma expressa, a notificação do requerente do benefício de pensão para que sane eventuais impropriedades no pedido ou apresente a documentação necessária à adequada instrução e análise do requerimento.

<b>Quadro comparativo das alterações no art. 45</b>	
Texto Vigente	Texto Proposto
Art. 45. .... § 2º Quando não houver ciência nos autos, a comunicação deverá ser feita via postal com aviso de recebimento, telegrama ou outro meio que assegure a ciência do interessado, devendo a informação ficar registrada no processo administrativo.	"Art. 45. .... § 1º O requerimento de concessão de pensão, de que trata o Anexo I, será apresentado pelos meios disponibilizados pelos órgãos e entidades integrantes do Sipec. § 2º Os órgãos e entidades integrantes do Sipec notificarão o interessado de suas decisões, preferencialmente: I - por meio eletrônico; II - por via postal, por meio de carta simples destinada ao endereço constante do cadastro do beneficiário no Siape, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da sua notificação; III - pessoalmente, quando entregue ao interessado em mão; ou IV - por edital, na hipótese de o beneficiário não ter sido localizado por meio da comunicação a que se refere o inciso II." (NR)

87. Essa previsão busca garantir maior efetividade e transparência no trâmite dos processos administrativos relacionados à concessão de pensão, permitindo que o interessado tenha a oportunidade de regularizar a situação antes de eventual indeferimento. A medida também contribui para a padronização dos procedimentos adotados pelos órgãos setoriais e seccionais do Sipec, evitando decisões precipitadas, falhas formais e potenciais litígios administrativos ou judiciais.

88. Além disso, o § 2º do art. 45, dispõe de ordem preferencial das notificações aos interessados, sendo recomendado a comunicação por meio eletrônico, haja vista a maior agilidade e eficiência do referido meio, e somente após de frustrada esta opção, o órgão deverá recorrer às próximas. A referida sugestão foi indicada pelo TCU e discutida em reunião com a consultoria Jurídica desta Ministério, a qual anuiu à proposta.

##### **SEÇÃO II – DA ANÁLISE**

###### **SUBSEÇÃO I – DO RECURSO**

89. Nesta subseção, propõe-se a inclusão dos §§ 5º e 6º ao art. 49, com o objetivo de complementar as orientações relativas ao procedimento de interposição de recurso administrativo no âmbito dos processos de análise e concessão de pensão por morte.

<b>Quadro comparativo das alterações no art. 49</b>	
Texto Vigente	Texto Proposto
Art. 49. ....	"Art. 49. .... § 5º O ônus da prova incumbe ao interessado, quanto ao fato constitutivo de seu direito. § 6º O recurso tramitará por duas instâncias administrativas." (NR)

90. O § 5º, do art. 49, trata da responsabilidade do interessado em comprovar os fatos alegados por ele no recurso, enquanto o § 6º esclarece as instâncias pelas quais o recurso deverá tramitar. Ambos os dispositivos estão em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos nos arts. 36 e 57 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, cita-se:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

(...)

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

## **CAPÍTULO II – REVISÃO DOS ATOS DA PENSÃO**

91. Neste capítulo, propõe-se a revogação do art. 53, que trata dos procedimentos e ritos aplicáveis à revisão dos benefícios de pensão. A modificação decorre das recomendações da CGU, constantes do Relatório de Avaliação nº 1102125, no qual orienta este órgão central a "emitir orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sipec quanto aos procedimentos de apuração e correção dos pagamentos de montepios e de pensões civis com valores superiores às remunerações ou aos proventos dos respectivos instituidores de pensão".

92. Nesse sentido, com o intuito de atender de forma mais clara e detalhada a essas demandas e promover maior aderência aos princípios estabelecidos na Lei nº 9.784, de 1999, optou-se por uma abordagem mais detalhada do rito de revisão.

93. Assim, propõe-se, além a revogação do texto do art. 53, a inclusão dos artigos 53-A, 53-B e 53-C, com o objetivo de delimitar de forma mais clara os procedimentos a serem seguidos, incorporando, no texto normativo, os parâmetros da Orientação Normativa nº 04, de 21 de fevereiro de 2013, que disciplina a regularização de dados financeiros e cadastrais de servidoras ou servidores, aposentados e beneficiários de pensão civil. A proposta também guarda simetria com os arts. 78 e 79 da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 2022, que regulamentam o processo de revisão de aposentadorias.

94. Além disso, a notificação deverá observar o disposto no § 2º do art. 45, que dispõe de ordem preferencial das notificações aos interessados, sendo recomendado a comunicação por meio eletrônico, haja vista a maior agilidade e eficiência do referido meio, e somente após de frustrada esta opção, o órgão deverá recorrer às próximas. Sendo que, após de transcorrido o prazo de dez dias, o dirigente da unidade de gestão de pessoas do órgão ou da entidade deverá emitir decisão devidamente fundamentada.

95. Ademais, em observância à sugestão da Controladoria-Geral da União, foi alterada a redação do inciso II, art. 53-B, afim de que sejam atendidas as regras dispostas no art. 2º da Instrução Normativa nº 78, de 21 de março de 2018, do TCU, sendo que eventuais alterações nos benefícios de pensão, registrados pelo TCU, devem ser encaminhados pelo sistema do e-Pessoal.

96. O § 1º foi incluído no artigo para explicitar o termo inicial do prazo decadencial de cinco anos para a revisão administrativa dos atos de concessão de pensão de servidor público, conforme previsto no art. 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

97. A redação proposta mantém uniformidade com o tratamento conferido aos atos de aposentadoria na Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 6 de dezembro de 2022, cujo art. 78, §3º, estabelece que o prazo decadencial de cinco anos tem início a partir da publicação do ato de registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União.

98. Além disso, destaca-se que a norma atualmente vigente sobre pensão, a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.645, de 24 de maio de 2022, já dispõe de forma semelhante em seu art. 53, §3º, em vias de revogação, segundo o qual "*O prazo decadencial para a Administração rever os seus atos terá início a partir da publicação do ato de registro da pensão pelo Tribunal de Contas da União*".

99. Dessa forma, a redação ora proposta visa apenas consolidar e harmonizar o entendimento já adotado nas normas correlatas, assegurando coerência entre os dispositivos aplicáveis às aposentadorias e pensões, além de reforçar a segurança jurídica e a padronização dos procedimentos de revisão administrativa dos atos concessórios.

### **Quadro comparativo das alterações no art. 53 – 53-A e 53-B**

Texto Vigente	Texto Proposto
---------------	----------------

**Quadro comparativo das alterações no art. 53 – 53-A e 53-B**

Art. 53. Para a revisão do benefício de pensão a Administração deverá observar os ritos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, conforme o caso:

§ 1º Para os benefícios que ainda não foram registrados pelo Tribunal de Contas da União:

I - o órgão ou entidade do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - Sipec deverá aplicar as determinações previstas em normativo editado pelo órgão central quanto aos procedimentos para a regularização de dados financeiros e cadastrais de servidores, aposentados e beneficiários de pensão civil;

II - realizar a alteração do valor do benefício no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - Siape; e

III - encaminhar ao Tribunal de Contas da União as informações relativas às alterações realizadas no ato da pensão, da seguinte forma:

a) para os benefícios que não foram encaminhados ao Tribunal de Contas da União, concedidos em prazo inferior a cinco anos, enviar pelo Sistema e-Pessoal o ato de pensão original;

b) para os benefícios que não foram encaminhados ao Tribunal de Contas da União, concedidos em prazo superior a cinco anos, enviar pelo Sistema e-Pessoal o ato de pensão original e o ato de alteração com os valores recalculados, caso tenha ocorrido a alteração de valores;

c) para os benefícios encaminhados ao Tribunal de Contas da União, não apreciados, concedidos em prazo inferior a cinco anos, solicitar o retorno dos respectivos atos ao órgão concedente e proceder à alteração devida no ato, com reenvio posterior àquele Tribunal pelo Sistema e-Pessoal para a unidade de controle interno; e

d) para os benefícios encaminhados ao Tribunal de Contas da União, não apreciados, concedidos em prazo superior a cinco anos, enviar pelo e-Pessoal o ato de alteração, com os valores recalculados.

§ 2º Para os benefícios registrados pelo Tribunal de Contas da União, a Unidade de Gestão de Pessoas deverá enviar expediente informando sobre a necessidade de revisão do pagamento, no qual deverá conter, necessariamente:

1. os nomes e números dos CPFs do instituidor e dos beneficiários da pensão;
2. número de controle dos atos de pessoal nos sistemas e-Pessoal ou Sisac com necessidade de revisão;
3. as memórias de cálculo do valor inicial da pensão e do valor obtido com o recálculo, apontando expressamente os motivos que fundamentaram a necessidade de recálculo, especificar rubricas e/ou operações indevidamente utilizadas na apuração da média das contribuições.

§ 3º O prazo decadencial para a Administração rever os seus atos terá início a partir da publicação do ato de registro da pensão pelo Tribunal de Contas da União.

§ 4º Para a reposição ao erário de valores recebidos indevidamente por beneficiários de pensão, os órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal, deverão observar os normativos editados pelo órgão central do Sipec quanto à matéria.

"Art. 53 (Revogado)"

"Art. 53-A. Aquele que tiver ciência, a qualquer tempo, de indícios de irregularidades nos dados cadastrais ou na ficha financeira de beneficiários de pensão civil, deverá elaborar relatório resumido, contendo as informações acerca das supostas irregularidades, e encaminhá-lo ao dirigente da unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade competente para análise.

§ 1º Ao dirigente da unidade de gestão de pessoas do órgão ou da entidade compete elaborar nota técnica e instaurar processo administrativo, caso haja indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício.

§ 2º O processo administrativo obedecerá aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

§3º Será assegurado ao interessado o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, ter ciência da tramitação, ter vista dos autos, obter cópias de documentos nele contidos, desde que recolhidas as respectivas custas, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§4º Quando o interessado declarar que determinados fatos e dados estão registrados em documentos existentes no próprio órgão ou entidade responsável pelo processo, em outro órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, ou em empresas estatais dependentes, o órgão ou entidade competente para a instrução promoverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias." (NR)

"Art. 53-B. O órgão ou a entidade notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias corridos, contados da data da ciência.

§ 1º A notificação de que trata o *caput* deverá conter:

I - a identificação do beneficiário de pensão civil;

II - o nome do órgão ou entidade ao qual o instituidor de pensão civil estiver vinculado ou que realiza a manutenção do benefício;

III - o objeto da notificação e o número do respectivo processo administrativo;

IV - a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos pertinentes;

V - o demonstrativo de cálculo dos valores recebidos indevidamente, com a identificação das rubricas envolvidas, se for o caso;

VI - cópia da nota técnica de que trata o art. 53, § 1º;

VII - o prazo para apresentação da manifestação escrita; e

VIII - a informação sobre a continuidade do processo de regularização cadastral ou financeira, independentemente da manifestação do interessado.

§ 2º A notificação a que se refere o *caput* será feita na forma do art. 45, § 2º.

§ 3º Transcorrido o prazo para manifestação do beneficiário, tendo este se pronunciado ou não, o dirigente da unidade de gestão de pessoas do órgão ou da entidade deverá emitir decisão, devidamente fundamentada, nos autos do processo administrativo, e dar ciência ao interessado.

§ 4º O interessado poderá apresentar recurso contra a decisão proferida, nos termos do disposto nos art. 49 e art. 50." (NR)

**Quadro comparativo das alterações no art. 53 – 53-A e 53-B**

Art. 53-C. O órgão ou entidade deverá adotar os seguintes procedimentos, após decisão que determine a revisão da pensão por morte:

I - para o benefício que ainda não foi registrado pelo Tribunal de Contas da União:

a) realizar a alteração cadastral ou do valor do benefício nos Sistemas Estruturantes de Gestão de Pessoal da Administração Pública Federal; e

b) encaminhar ao Tribunal de Contas da União as informações relativas às alterações realizadas no ato da pensão, da seguinte forma:

1. para o benefício que não foi encaminhado ao Tribunal de Contas da União, concedidos em prazo inferior a cinco anos, enviar pelo Sistema e-Pessoal o ato de pensão original;

2. para o benefício que não foi encaminhado ao Tribunal de Contas da União, concedidos em prazo superior a cinco anos, enviar pelo Sistema e-Pessoal o ato de pensão original e o ato de alteração com os valores recalculados, caso tenha ocorrido a alteração de valores;

3. para o benefício encaminhados ao Tribunal de Contas da União, não apreciados, concedidos em prazo inferior a cinco anos, solicitar o retorno dos respectivos atos ao órgão ou entidade concedente e proceder à alteração devida no ato, com reenvio posterior àquele Tribunal pelo Sistema e-Pessoal para a unidade de controle interno; e

4. para o benefício encaminhado ao Tribunal de Contas da União, não apreciado, concedido em prazo superior a cinco anos, enviar pelo Sistema e-Pessoal o ato de alteração, com os valores recalculados; e

II - para o benefício registrado pelo Tribunal de Contas da União, a unidade de gestão de pessoas do órgão ou da entidade deverá enviar o ato de alteração pelo Sistema e-Pessoal, após implementados os ajustes necessários no sistema de pagamento.

§ 1º O prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 54 da Lei nº 9.784, de 29, de janeiro de 1999, para a Administração rever o ato de concessão de pensão de servidor público se inicia a partir da publicação do ato de registro da pensão pelo Tribunal de Contas da União;

§ 2º Para a reposição ao erário de valores recebidos indevidamente por beneficiários de pensão, os órgãos e entidades deverão observar os normativos editados pelo órgão central do Sipec quanto à matéria." (NR)

**TÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

100. Quanto ao art. 55, visa complementar a redação da versão anterior, visto que a apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC não se faz necessária quando houver comprovação prévia do tempo de serviço da servidora ou do servidor, como ocorre no caso da concessão de aposentadoria, bem como na concessão de abono de permanência onde todos os requisitos de contribuição e tempo são devidamente analisados.

101. Adicionalmente, propõe-se a inclusão do art. 55-A, com o objetivo de regulamentar a aplicação do redutor progressivo previsto no art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

**Quadro comparativo das alterações no art. 55, § 1º**

Texto Vigente	Texto Proposto
Art. 55. ..... § 1º A apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição fica dispensada quando a pensão por morte é precedida de aposentadoria concedida ao instituidor até 17 de janeiro de 2019 à luz da averbação automática vigente até a publicação Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019.	"Art. 55. .... § 1º A apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição do RGPS fica dispensada quando a pensão por morte é precedida de concessão de aposentadoria ou de abono de permanência ao instituidor até 17 de janeiro de 2019, com base na averbação automática vigente até a publicação Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019.

**Quadro comparativo das alterações no art. 55-A**

Texto Vigente	Texto Proposto
	"Art. 55-A.O cálculo do limite remuneratório de pensionistas, de que tratam os art. 5º e art. 6º da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021, será efetuado após a incidência do redutor a que se refere o art. 34, § 1º." (NR)

102. Ressalte-se que a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975 de 29 de abril de 2021, alterada pela Portaria SGP-SEDGG-ME nº 10.928, de 23 de dezembro de 2022, regulamenta a aplicação do teto remuneratório, incluindo o tratamento das pensões, em seus artigos 5º e 6º, os quais determinam que, mesmo na percepção simultânea de pensão com a remuneração de mais de um cargo, ainda que legalmente acumuláveis, o limite remuneratório deverá incidir sobre a soma da pensão com a remuneração do vínculo de maior valor.

103. Uma vez que a referida Portaria SGP-SEDGG-ME nº 10.928, de 23 de dezembro de 2022, não trata da aplicação do redutor progressivo previsto no art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019, a redação proposta do art. 55-A tem o objetivo de regulamentar a aplicação do teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, para esses casos, prevendo que o cálculo do teto constitucional deve considerar o valor da pensão após aplicação do o redutor.

104. Tal previsão decorre do entendimento deste Órgão Central de que o redutor é a última fase para definir o valor a ser percebido a título de pensão, e configura uma condição individual de cada beneficiário para o recebimento acumulado de mais de um benefício de que trata o § 1º, do art. 24, da EC nº 103, de 2019, no mesmo sentido que se observa a previsão de que o redutor poderá ser revisto a qualquer tempo, em razão de alteração de algum dos benefícios.

105. Em manifestação semelhante, o Ministério da Previdência, por meio da Nota Informativa nº 33521/2020/ME (SEI nº

45464454), se pronunciou no sentido de que "os redutores do artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, devem ser aplicados mensalmente sobre a cota-parte de cada beneficiário que é o valor individual que esse efetivamente receberia e não sobre o valor total da pensão", veja-se:

42. Portanto, para a realização do crédito a que faz jus cada beneficiário, deve-se verificar mensalmente a existência de acumulação conforme art. 24 da EC nº 103, de 2019, para a aplicação das faixas previstas no § 2º do mesmo artigo. Observa-se ainda que o redutor do benefício por acumulação não afeta o valor bruto da cota-parte. Trata-se de desconto mensal do quantum que seria devido caso não houvesse essa restrição, devendo ambos os valores serem identificados claramente na folha de pagamento. Por isso, ainda que haja acumulação, o valor da cota-parte da pensão (ou de qualquer benefício acumulado) deve constar por inteiro na folha de pagamento e no comprovante de rendimentos, juntamente com o valor descontado como redutor, discriminados e identificados para transparência do procedimento e eventual revisão.

43. Essas medidas são importantes pois a condição pessoal de cada beneficiário pode variar de uma competência para outra, em razão da perda do direito a algum benefício ou mudança da opção pelo qual será recebido integralmente, conforme §§ 2º e 3º do art. 24. Em outras palavras, não há um corte definitivo no valor da cota da pensão ou provento relativo à aplicação do art. 24 da EC nº 103, de 2019, pois esse dispositivo não trata de regra de cálculo, mas de condições para efetiva percepção de benefícios.

44. Inclusive, para a aplicação dessas regras, o valor a ser percebido do benefício reduzido irá mudar quando houver aumento do salário-mínimo, parâmetro que afeta os valores das faixas para cálculo da parcela de redução. O valor da pensão por morte também sofrerá variação por reajustamento, revisão ou recálculo da cota-parte em razão da perda de qualidade de algum beneficiário ou mesmo por habilitação tardia. São várias as hipóteses de mudanças no valor que deverá ser efetivamente creditado como cota-parte da pensão por morte.

45. Ressalta-se que as regras do art. 24 da EC nº 103, de 2019, não se aplicam somente se o direito à percepção de cada um dos benefícios acumulados, nos termos da Constituição Federal, houver sido adquirido antes da publicação dessa Emenda, em 13 de novembro de 2019, ainda que a concessão tenha sido posterior a essa data. (...)

106. Diferentemente, tem-se a aplicação do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, a qual incidirá sobre a remuneração, os proventos ou pensões percebidos cumulativamente por servidor, militar, aposentado, inativo ou beneficiário de pensão, como um limite remuneratório final, aplicado aos valores percebidos por todos alcançados pela regra.

107. Assim, considerando que a aplicação do redutor encontra-se como última fase aplicada ao cálculo dos benefícios de pensão acumuláveis e, tendo em vista o comando constitucional, a redação proposta assegura a harmonização entre o regime do teto constitucional e a limitação progressiva instituída pela reforma previdenciária, além de conferir maior segurança jurídica e uniformidade administrativa no tratamento dessas pensões.

108. Em relação ao art. 57, trata-se apenas de correção material visto que o período mencionado no artigo refere-se ao intervalo em que se aplica regra de transição estabelecendo forma de cálculo e critérios para revisão dessas pensões, anterior à Medida Provisória nº 167, de 19 de fevereiro de 2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

109. Por fim, estão sendo propostas alterações nos anexos I, II, III, e V, em atendimento à recomendação da CGU e do TCU a fim de facilitar a organização dos documentos nos órgãos setoriais, bem como a comprovação da condição de beneficiário em cada situação específica, como é caso das alterações dos anexos I, III e V, no momento de concessão do benefício, e garantir maior segurança da administração em casos em que o beneficiário acumular benefícios previdenciários, conforme explicitado no anexo II.

## **CONCLUSÃO**

110. Com essas informações, submete-se esta Nota Informava à consideração superior e, após aprovação, sugere-se a publicação.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

### **DIVISÃO DE ESTUDOS E DIRETRIZES DE PENSÃO E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Legislação Previdenciária e Direitos Sociais, para deliberação.

Documento assinado eletronicamente

### **COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DIREITOS SOCIAIS**

De acordo. Encaminhe-se à Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde, para deliberação.

Documento assinado eletronicamente

### **COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DIREITOS SOCIAIS**

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Relações de Trabalho, para aprovação.

Documento assinado eletronicamente

### **DIRETORIA DE BENEFÍCIOS, PREVIDÊNCIA E ATENÇÃO À SAÚDE**

Aprovo. Expeça-se a Portaria na forma da minuta proposta (SEI nº 55894085 ). Publique-se no Diário Oficial da União e disponibilize-se nos meios eletrônicos desta Secretaria, para conhecimento dos órgãos e entidades integrantes do Sipec.

## **SECRETARIA DE RELAÇÕES DE TRABALHO**

Assinatura eletrônica do(a) dirigente



Documento assinado eletronicamente por **José Lopez Feijóo, Secretário(a)**, em 28/11/2025, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Sousa Rocha, Coordenador(a)-Geral**, em 28/11/2025, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jane Silva Damasceno, Coordenador(a)**, em 28/11/2025, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Beltrão de Souza Guerra Curado, Diretor(a)**, em 28/11/2025, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daiane Ribeiro Martins Rodrigues, Chefe(a) de Divisão**, em 28/11/2025, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **55895559** e o código CRC **B9F893FB**.